



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1000514-57.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000514-57.2017.4.01.3400 CLASSE:  
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: REGINA PINHEIRO LIMA  
FERNANDES - GO14115-A POLO PASSIVO:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE  
TRANSPORTES RELATOR(A):DANIEL PAES RIBEIRO

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1000514-57.2017.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO (RELATOR):**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- contra ato do Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit), objetivando a anulação dos Autos de Infração D010229645 e D010471701.

Expõe que é proprietário de dois veículos automotores, e que mora em local não atendido pelo serviço de entrega postal dos Correios, nos termos da Portaria do Ministério das Comunicações - MC n. 6.206, de 13/11/2015, razão por que somente ficou sabendo das autuações quando, em janeiro de 2017, diligenciou para o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), licenciamento e seguro obrigatório.

Informações da autoridade coatora (fls. 44-47).

Indeferido o pedido de liminar (fls. 60-63).

Foi, então, proferida a sentença (fls. 82-86), denegando a segurança, ao fundamento de que as notificações foram enviadas para o endereço indicado pelo proprietário, de acordo com o art. 282 da Lei n. 9.503/1997 e que cabe à parte interessada buscar as suas correspondências quando se tratar de áreas com menos de quinhentos habitantes que somente



conta com serviços postais internos, na forma dos artigos 8º, incisos I e II, e 10, parágrafo único, da Portaria do Ministério das Comunicações n. 6.206/2015, não havendo como transferir ao Órgão de trânsito o ônus que cabe ao destinatário de comparecer à unidade postal mais próxima de seu endereço para recebimento de correspondências, sob pena de violar o princípio da boa fé objetiva, ao permitir ao proprietário que indicou endereço não atendido por serviço de entrega postal externa se beneficiar da própria desídia.

Inconformado, o autor apela (fls. 87-94), repisando os argumentos já expendidos na petição inicial, acrescentando que o Órgão de trânsito não fez qualquer ressalva quando da indicação de seu endereço.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento da apelação (fls. 115-117), por entender que “no caso em exame, a empresa de telégrafos não atende a região, e como esse fato já era conhecido pelo proprietário do veículo, não há que se falar em nulidade da notificação por edital, se esse foi o meio que a autarquia ré encontrou para se dar publicidade as notificações” (fl. 116).

É o relatório.

**Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1000514-57.2017.4.01.3400**

---

## **V O T O**

### **O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO (RELATOR):**

Insurge-se o apelante contra a sentença que denegou a segurança, em que pretendia o impetrante anular os Autos de Infração D010229645 e D010471701.

Entendeu o juízo *a quo* que as notificações foram enviadas para o endereço indicado pelo proprietário, de acordo com o art. 282 da Lei n. 9.503/1997 e que cabe à parte interessada buscar as suas correspondências quando se tratar de áreas com menos de quinhentos habitantes que somente conta com serviços postais internos, na forma dos artigos 8º, incisos I e II, e 10, parágrafo único, da Portaria do Ministério das Comunicações n. 6.206/2015, não havendo como transferir ao Órgão de trânsito o ônus que cabe ao destinatário de comparecer à unidade



postal mais próxima de seu endereço para recebimento de correspondências, sob pena de violar o princípio da boa fé objetiva, ao permitir ao proprietário que indicou endereço não atendido por serviço de entrega postal externa se beneficiar da própria desídia.

Este Tribunal, em consonância com o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, já decidiu que não há necessidade de exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo, estando, portanto, configurado o interesse de agir da parte autora em pleitear a anulação dos Autos de Infração.

A questão relacionada à notificação do infrator está disciplinada no art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, que tem a seguinte redação:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração” (Súmula 312, Primeira Seção, DJ de 23.05.2005).

O julgamento do REsp n. 1.092.154/RS, sob o rito do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973 somente veio confirmar o teor daquele enunciado, no que se refere à necessidade de notificação do infrator:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).
2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.
3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.
4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir ser renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.
5. O exame da alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse monante remunera "dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade".
6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.



No caso dos autos, há certa peculiaridade que deve ser considerada, conforme observado pelo juízo *a quo*.

É que as notificações foram enviadas para o mesmo endereço indicado pelo impetrante ao Órgão de trânsito competente, sendo fato incontroverso nos autos que se trata de área com menos de quinhentos habitantes que somente conta com serviços postais internos, na forma dos artigos 8º, incisos I e II, e 10, parágrafo único, da Portaria do Ministério das Comunicações n. 6.206/2015, cabendo, portanto, ao destinatário buscar as correspondência que lhes são enviadas nas Unidades postais mais próximos de sua residência, não havendo como imputar ao órgão de trânsito tal responsabilidade, sob pena de violar o princípio da boa fé objetiva, ao convalidar a omissão do proprietário desidioso que indicou endereço não atendido por serviço de entrega postal externa.

Por pertinente, transcrevo excerto do parecer do Ministério Público Federal, que bem retrata a matéria posta em discussão (fl. 116):

Observa-se que o endereço está correto. Ocorre que, no caso em exame, a empresa de telégrafos não atende a região, e como esse fato já era conhecido pelo proprietário do veículo, não há que se falar em nulidade da notificação por edital, se esse foi o meio que a autarquia ré encontrou para se dar publicidade as notificações.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do impetrante.

É o meu voto.

**Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO**

**Relator**





---

**PROCESSO: 1000514-57.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA:  
100051457.2017.4.01.3400**  
**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**  
**POLO ATIVO: -----**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: REGINA PINHEIRO LIMA FERNANDES - GO14115-A**  
**POLO PASSIVO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

---

### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. ART. 282 DA LEI N. 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB). ENDEREÇO INDICADO PELO PROPRIETÁRIO NÃO ATENDIDO POR SERVIÇO POSTAL EXTERNO. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO EM BUSCAR AS CORRESPONDÊNCIAS A ELE ENDEREÇADAS. REGULARIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 312, deste teor: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.
2. O julgamento do REsp n. 1.092.154/RS, sob o rito do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, somente veio confirmar o teor daquele enunciado, no que se refere à necessidade de notificação do infrator.
3. Hipótese em que as notificações foram enviadas para o mesmo endereço indicado pelo impetrante ao Órgão de trânsito competente, sendo fato incontroverso nos autos que se trata de área com menos de quinhentos habitantes que somente conta com serviços postais internos, na forma dos artigos 8º, incisos I e II, e 10, parágrafo único, da Portaria do Ministério das Comunicações n. 6.206/2015, cabendo, portanto, ao destinatário buscar as correspondências que lhes são enviadas nas Unidades postais mais próximos de sua residência, não havendo como imputar ao Dnit tal responsabilidade, sob pena de violar o princípio da boa fé objetiva, ao convalidar a omissão do proprietário desidioso que indicou endereço não atendido por serviço de entrega postal externa, quando tal fato já era de seu conhecimento.
4. Sentença denegatória da segurança, que se mantém.
5. Apelação do impetrante não provida.



## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 5 de junho de 2023.

**Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO Relator**

